



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10830.002725/2002-93  
**Recurso nº** 136.555 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-01.199 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2011  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COVENAC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É aplicável a multa de ofício no lançamento de tributos e contribuições, quando o sujeito passivo não estiver amparado por medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos IV e V do CTN.

O art. 63 da Lei nº 9.430/1996 se aplica somente quando, no momento da lavratura do auto de infração, houver provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A conselheira Susy Gomes Hoffmann, declarou-se impedida.

*(documento assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir

Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

## Relatório

Com fundamento no art. 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 105-14.442, de 13.05.2004, proferido pela Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.05), a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos fiscais anteriores com lucros apurados nos anos-calendários 1999 e 2000, em montantes superiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do IRPJ. A infração foi capitulada nos seguintes dispositivos legais: art. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99.

Consta dos autos que em 01.12.1999, a empresa impetrou Ação Ordinária de Caráter Declaratório com Pedido de Antecipação de Tutela (fls. 37/48) contra a limitação de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. Em 27.01.997, a ação foi julgada procedente, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que impedisse a autora de compensar de forma integral o resultado negativo obtido até dezembro de 1994, sem a limitação imposta pela legislação, correspondente a 30% (fls. 49/55).

A Contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas-SP que, por meio do Acórdão nº 2.028, de 26.08.2002, reconheceu a concomitância dos processos administrativos e judicial e julgou procedente a aplicação da multa, conforme decisão assim ementada, no que pertine a esta discussão (fls. 94-102):

“(…)

*MULTA DE OFICIO. CONFISCO.*

*A vedação constitucional à instituição de tributo com efeito de confisco é inaplicável às multas, já que estas constituem sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo.*

*Não se enquadrando a situação dos autos nas hipóteses previstas em lei para a dispensa da aplicação da multa de ofício, correta a sua inclusão no lançamento.*

(…)”

Em face da decisão que lhe foi desfavorável, a Contribuinte interpõe o Recurso Voluntário (fls. 106-114), que fora apreciado pela e. Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Colegiado *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa de ofício, cuja decisão exarada pelo Acórdão nº 105-14.442 (fls. 129-140), foi assim ementada, na parte que interessa à presente discussão:

*“MULTA DE OFICIO*

*Uma vez obtida a liminar antes de qualquer procedimento de ofício e, não tendo a lide judicial sido concluída, indevida a exigência de multa de ofício. (Lei nº 9.430/96 art. 63).”*

A Fazenda Nacional vem a esta Corte insurgindo-se contra a decisão da Câmara *a quo* que afastou a multa de ofício. Em síntese, argumenta que nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 63, apenas nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do disposto no CTN, art. 151, incisos IV e V, é cabível o lançamento de ofício sem a imposição da referida multa.

Conforme o Despacho PRESI nº 105-0.210/2007, de 03.06.2008 (fls. 177/178), o Presidente da então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial.

Regularmente intimada para apresentar suas contrarrazões (fls. 179/183), a contribuinte não se manifestou.

Na sessão plenária desta Primeira Turma da CSRF, realizada em 25.05.2011, o presente processo distribuído por sorteio a este Relator.

É o relatório no essencial.

## Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida por este Colegiado limita-se a saber se a sentença favorável ao contribuinte, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, sem antecipação de tutela, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

A decisão recorrida entendeu ser inaplicável a multa de ofício, com base na seguinte argumentação, em síntese *verbis*:

(...)

Analisando os autos verifico que **o contribuinte obteve sentença favorável à não limitação quanto à compensação do estoque de prejuízos existente em 1994** (fl. 55) e, como a parte do prejuízo glosado se refere ao período protegido pela decisão judicial. (sic)

Ainda que tenha havido recurso da Fazenda é certo que não se tem ainda uma decisão final do Poder Judiciário sobre a questão.

O parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9.430/96, diz que a interposição de ação judicial **favorecida com a medida liminar ou a tutela antecipada** interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ora se interrompe a incidência de multa de mora com muito mais razão impede a exigência de multa de ofício.

(...) “ (destacou-se)

O e. Colegiado assentou o entendimento de que o disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/1996, que trata do afastamento da multa de mora nos casos de ação judicial com medida liminar ou tutela antecipada, permite também afastar a multa de ofício para estes casos.

No entanto, verifica-se que houve apreciação nitidamente incorreta dos elementos constantes dos autos, porquanto a argumentação baseada na antecipação de tutela como medida suspensiva não se sustenta diante de sua ausência inequívoca nos autos do processo judicial.

Com efeito, não obstante a contribuinte tenha obtido sentença favorável no órgão de primeira instância, em momento algum do processo judicial houve provimento judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito.

Passo à análise.

No que pertine à presente discussão, vale transcrever de início os dispositivos legais relacionados, *verbis*:

### ***Código Tributário Nacional***

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

**Lei nº 9.430/1996**

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”*

(negritou-se)

Como se depreende dos dispositivos transcritos, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de i) medida liminar em mandado de segurança e a concessão de ii) medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. Os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa, nos exatos termos do art. 151 do CTN, poderão ser objeto de lançamento de ofício. No entanto, nestes casos, não há a aplicação da penalidade específica, devendo o crédito tributário ser constituído sem a imposição da multa de ofício.

Da natureza do dispositivo em comento depreende-se que sua interpretação possui o caráter restritivo, sendo vedado ao intérprete ampliar o rol de situações em que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa. Está correto o entendimento de que a Lei nº 9.430/1996, art. 63, afasta a aplicação da multa de ofício somente nas situações previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, não estando o aplicador da norma autorizado a exegese extensiva do aludido dispositivo.

Por outras palavras, não obstante a nova redação do art. 151 do CTN (Lei Complementar nº 104/2001) ter ampliado o alcance e a utilidade da jurisdição cautelar, conferindo um sentido mais abrangente e contemplando os demais provimentos judiciais de natureza cautelar, não significa que o intérprete pode considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário mesmo quando inexistente a necessária medida judicial.

Neste sentido, é correto afirmar que a multa de ofício no lançamento de tributos e contribuições **deve** ser aplicada quando o sujeito passivo não estiver amparado por medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos IV e V do CTN. O art. 63 da Lei nº 9.430/1996 se aplica, portanto, somente quando, no momento da lavratura do auto de infração, estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem, para dirimir a presente questão cumpre então verificar se, ao tempo da ciência do auto de infração, havia provimento judicial favorável à contribuinte que tornava efetivamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Da análise dos documentos acostados aos autos, em específico o extrato relativo à Consulta Processual (fls 58), verifica-se que **o pedido antecipação de tutela foi indeferido** pela autoridade judicial de primeira instância, tendo a contribuinte, inclusive, interposto agravo junto ao TRF 3ª Região que decidiu negar-lhe segmento, após tomar conhecimento da decisão de primeira instância favorável à agravante (fls.56).

De fato, em 27.04.2001, a contribuinte obteve junto à primeira instância sentença de mérito que lhe foi favorável, mas que não chegou a transitar em julgado, conforme extrato de Consulta Processual de fls.57/61 e cópias de peças juntadas às fls. 49/55, *verbis*:

*“Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária I entre as partes que impeça a autora de compensar o resultado negativo obtido no balanço, apurado até dezembro de 1994, com o resultado positivo apurado em exercícios subseqüentes, de forma integral, sem as limitações impostas pela legislação, correspondente a 30% (trinta por cento).”*

Em face desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, **o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**. (fls. 61). Assim, a partir da recepção da apelação, a decisão de primeira instância, que supostamente poderia garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdeu a sua eficácia, em razão do efeito suspensivo conferido ao recurso da Fazenda.

Verifica-se, portanto, que no momento da lavratura do auto de infração, ocorrida em 07/03/2002, **a contribuinte não dispunha de provimento judicial suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário**, porquanto não havia decisão judicial concedendo a tutela antecipada e também já havia a apelação contra a decisão de primeira instância, recebida nos seus efeitos regulares.

Logo, resta **inaplicável** ao presente caso o Enunciado nº 17 da Súmula CARF, *verbis*:

*“Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”*

Desta forma, não há que se falar na aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins da exclusão da multa em comento, estando correto o procedimento da fiscalização em constituir o crédito tributário com aplicação da multa de ofício.

Por estas razões, voto no sentido de CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, DAR-LHE provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a exigência da referida multa.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/11/2011 17:10:10.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0619.15448.YCY9**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
4B9C6FD18EFE68334B150FF0ECB2034EF3A315EC**